



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500188-93.2024.8.26.0545, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MARDOQUEU DONIZETE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.314.

Apelante: Mardoqueu Donizete Lima.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto simples (art. 155, “caput”, do CP). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a fixação da pena-base em 1/4 acima do mínimo legal. Recurso desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **MARDOQUEU DONIZETE LIMA** às penas de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (fls. 268/275).

Apelou a **defesa** (fls. 285/286), buscando a redução da fração de aumento da pena na primeira fase.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 302/305).

É o relatório.

2. **Não vinga o apelo.** Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 104/105):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 10h30, na SP 065, km 53,1 - Mascate, nesta cidade e comarca de Nazaré Paulista-SP, **MARDOQUEU DONIZETE LIMA**, qualificado às fls. 06, subtraiu, para proveito próprio, 01 (um) celular Motorola, modelo A14, avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de propriedade da vítima 'Cauê Cristian lima de Oliveira'.*

Segundo consta o denunciado, determinado a tomar para si patrimônio alheio, foi até o local onde é uma residência e, aproveitando que a porta de acesso ao interior da casa se encontrava aberta e o celular desvigiado, adentrou na residência e de lá subtraiu o aparelho de celular Motorola, modelo A14, de propriedade da vítima Cauê. Em seguida, saiu correndo, levando consigo o referido aparelho de celular.

O denunciado foi interrogado e fez uso do direito de permanecer em silêncio (fls. 06)

(...)”.

4. Evidenciada, diga-se à partida, a responsabilidade penal do acusado.

De fato, a materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), bem como pela prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, especialmente da prova oral, mais precisamente, depoimentos da vítima e testemunhas (fls. 5, 6 e 7: termo de audiência de fls. 145/148).

Vale dizer, bem definido que o apelante praticou o crime descrito na inicial – furto simples, de sorte que a hipótese era mesmo de **condenação**, contra a qual a defesa, em si, não se insurgiu.

5. A sanção não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau,

porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, não se acha desmedida a fixação da pena-base em 1/4 acima do mínimo legal (1 ano e 3 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa), a se considerar: a) os maus antecedentes (certidão de fls. 192/208; autos nºs 0000549-67.2013, 0001107-97.2017, 0003573-69.2014 e 0004455-41.2008, dois crimes de ameaça, um delito de roubo e uma contravenção penal de vias de fato; b) o fato de o crime ter sido praticado com maltrato à regra da inviolabilidade do domicílio, bem tutelado pela Constituição Federal (artigo 5, XI).

Na segunda fase, também é de se manter o aumento de 1/6, em razão da reincidência (certidão de fls. 192/208; autos nºs 0000094-29.2018, 1501240-66.2020, 1500237-07.2019 e 0000063-78.2019, dois crimes de ameaça, um delito de furto e um crime de lesão corporal), pelo que se tem uma reprimenda final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 1 ano, 5 meses e 15 dias, bem como pagamento 15 dias-multa.

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no

HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

Fica mantido o regime inicial **semiaberto** para a pena privativa de liberdade, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência múltipla.

Esse cenário, que traduz reiteração delitiva, é incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do “sursis” (artigo 77, II, do Código Penal).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator